

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO n.º 299/2020

Jogo: Londrina Esporte Clube (PR) x Volta Redonda Futebol (RJ), da Categoria Profissional, realizado em 4/10/2020 pelo Campeonato Brasileiro da Série C/2020

Denunciados: O atleta Matheus Henrique Bianqui, do Londrina, incursos no Art. 254, II do CBJD e Alex Ricardo de Oliveira, preparador de goleiros do Volta Redonda, incurso no art. 258, § 2º, II do CBJD.

Segundo cartão amarelo. Desclassificação da imputação no art. 254, II para o artigo 250 do CBJD. Preparador de goleiro. Desrespeito à arbitragem. Expulsão. Art. 258, § 2º, II. Denúncia acolhida. Maioria.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo ilustre Procurador Pedro Hubner Wortmann, em face dos denunciados acima identificados, pelos fatos ocorridos na partida disputada no dia 4 de outubro último, no estádio Jacy Scaff, em Londrina/PR, pelo Campeonato Brasileiro da Série C de 2020.

Narra a denúncia que o atleta Matheus Bianqui foi expulso de forma indireta ao receber o segundo cartão amarelo por calçar seu adversário de maneira temerária na disputa de bola o que, segundo o ilustre Procurador, tipifica a conduta descrita no art. 254, II do CBJD, abaixo transcrito:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC).

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC).

Prossegue o ilustre Procurador afirmando que o segundo denunciado, foi expulso do banco de reservas por proferir as seguintes palavras: *“você estão operando nossa equipe, toda hora nos prejudicando”*, ultrapassando o limite do razoável ao se dirigir à equipe de arbitragem de maneira desrespeitosa. Hipótese tipificada, segundo a denúncia, no artigo 258, § 2, II do CBJD, abaixo transcrito:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Os autos encontram-se instruído com as certidões de antecedentes/fichas disciplinares dos denunciados, o primeiro primaríssimo e o segundo primário (último apontamento de punição ocorrido há mais de um ano), e a Súmula do jogo.

A denúncia foi recebida pelo eminente Presidente da 5ª CD no dia 23 de outubro e no mesmo dia o processo foi distribuído para este Auditor, tendo sido designado o dia 6/11/20 para sessão de instrução e julgamento.

Às fls. 12/13 consta cópia do Ofício 080/2020/SEC – 5ª CD intimando os Clubes e respectivas Federações sobre o julgamento que ora se realiza.

No dia 5/11 recebi da Secretaria da Comissão a defesa escrita do atleta denunciado Matheus Bianqui, subscrita pelo ilustre advogado Dr. Eduardo de Vargas Neto, do Departamento Jurídico do Londrina.

Na defesa, sustenta o clube, em resumo, que a conduta do denunciado não tipifica jogada violenta, mas uma jogada temerária, passível de cartão amarelo, tal como previsto no Livro de Regras da *International Football Association Board*, órgão da FIFA. Relata que o primeiro amarelo foi por atrasar o jogo (chutar a bola após o apito do árbitro) e a segunda pela falta temerária na disputa de bola. Argumenta que a punição de jogo já foi suficiente para apenar o atleta que, inclusive, saiu de campo normalmente, sem qualquer resistência. Pede, ao final, a absolvição do atleta pela ausência de infração ao art. 254 do CBJD ou, alternativamente, a

desclassificação para o art. 250, com aplicação da pena mínima convertida em advertência.

VOTO

Considerando a presunção de veracidade da Súmula, aliada à incontrovérsia dos fatos narrados na denúncia, não há dúvidas quanto aos motivos das expulsões dos dois denunciados. Com efeito, consta literalmente da Súmula o seguinte:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
34:00	2T	8	Matheus Henrique Bianqui - Londrina/PR
2º Cartão Amarelo		Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Por receber uma segunda advertência ao calçar seu adversário de maneira temerária na disputa de bola.	
42:00	2T	TG	Alex Ricardo de Oliveira - Volta Redonda/RJ
Cartão Vermelho Direto		Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Após ser informado pelo 4º árbitro sr João Paulo Queiroz, expulsei do banco de reservas o sr Alex Ricardo de Oliveira preparador de goleiros da equipe do Volta Redonda por dizer as seguintes palavras "você estão operando nossa equipe, toda hora nos prejudicando".	

TG - Treinador de Goleiros

Diante da incontrovérsia do fato, a denúncia deve mesmo ser recebida em relação aos dois denunciados.

No entanto, relativamente ao atleta Matheus Bianqui, do Londrina Esporte Clube, entendo que razão assiste a defesa, já que a capitulação sugerida (Art. 254) não é a mais adequada. Não posso presumir tratar-se de jogada violenta se o próprio Juiz aplica o cartão amarelo, ou seja, quando não há excesso ou força desproporcional. A hipótese, a meu juízo, é mesmo de aplicação do art. 250 do CBJD, punível com suspensão de uma a três partidas.

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC).

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

Considerando que o atleta é primaríssimo, que a falta não gerou maiores consequências, tal como a necessidade de substituição do atleta que sofreu a falta, e que, o denunciado aceitou passivamente a punição do árbitro, deixando o campo de jogo sem qualquer resistência ou agressão verbal, atento à dosimetria recomendada pelos artigos 178 e segs. do CBJD, absolvo o atleta.

Quanto ao segundo denunciado, Sr. Alex Ricardo de Oliveira, preparador de goleiro do Volta Redonda, entendo que a denúncia merece ser acolhida, especialmente pelo fato de não ser um atleta que estivesse dentro do campo de jogo, no calor da partida. Houve de fato desrespeito à arbitragem. Considerando sua primariedade, aliado ao fato de que a reclamação, embora desrespeitosa, não chega a ser ofensiva, aplico a pena mínima de um jogo de suspensão, a qual substituo desde logo pela pena de advertência.

É como voto Senhor Presidente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte a denúncia para condenar o Sr. Alex Ricardo de Oliveira a um jogo de suspensão, substituída pela pena de advertência e absolver o atleta Matheus Henrique Bianqui.

Comunique-se.

Anote-se onde couber.

Rio, 6 de novembro de 2020

Gustavo Henrique Caputo Bastos
Auditor-Relator

~~ACÓRDÃO~~

~~Vistos, etc.~~

~~ACORDAM os Auditores que integram a Quinta Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol,
Rio, 6 de novembro de 2020~~